



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.722113/2016-26
ACÓRDÃO	1102-002.078 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NNO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 16/09/2009

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. USO DE INTERPOSTAS PESSOAS. EXTRAPOLAÇÃO CONJUNTA DO LIMITE DE RECEITA BRUTA. FUNDAMENTOS PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Comprovado que as empresas do grupo operam como um único empreendimento, e com o uso de interpostas pessoas, a receita bruta relevante para fins de enquadramento no Simples Nacional deve ser apurada de forma agregada, sendo cabível a exclusão de ofício com fundamento na extrapolação conjunta do limite legal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura cerceamento de defesa quando a Recorrente teve acesso aos elementos essenciais da acusação fiscal e exerceu, de forma pontual e desenvolta, o contraditório sobre cada um dos fatos apurados, ainda que não lhe tenha sido entregue cópia integral do processo administrativo, à falta de prova de recusa de acesso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa não votou as preliminares de nulidade, prevalecendo o voto para tanto proferido pelo Conselheiro Ailton Neves da Silva na sessão de julgamento ocorrida em 29 de maio de 2026, como consta registrado na correspondente ata.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Ailton Neves da Silva e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a Procedimento de Representação Fiscal, visando a sua exclusão do Simples Nacional (fls. 02/85).

Mencionada Representação Fiscal foi lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA em face das empresas DIWAL Serviços Comerciais Ltda., GONNOG – Nogueira & Moraes Ltda. – ME, REPOR – Serviços Comerciais Ltda. – EPP (REPOR MS), NNO Serviços Administrativos Ltda. – EPP (ora Recorrente), PW Serviços Administrativos Ltda. ME e Bordim e Silva Ltda. – EPP, integrantes do denominado “Grupo Repor Brasil”.

A fiscalização consignou que, no decorrer das ações fiscais realizadas junto às empresas representadas, foram colhidos indícios e provas no sentido de que todas integrariam um mesmo grupo econômico de fato denominado “REPOR BRASIL”, juntamente com a empresa Nogueira & Nascimento da Silva Ltda. – EPP, esta última não incluída na representação porque já havia sido excluída do Simples Nacional desde 2009. Segundo a fiscalização, embora não houvesse formalização jurídica de grupo econômico nos moldes da Lei nº 6.404/1976, existiria unidade de direção, controle e administração exercida por um mesmo núcleo familiar, enquadrando-se no conceito de grupo econômico previsto no art. 494 da IN RFB nº 971/2009 e no art. 124, I, do CTN.

A fiscalização sustentou que os verdadeiros controladores do grupo seriam GILMAR EDSON NOGUEIRA, sua esposa CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA e JACKIANE NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA, apontados como os reais proprietários das empresas, apesar da utilização de terceiros e familiares nos quadros societários formais. Conforme descrito, o casal GILMAR/CÉLIA deteriam, em regra, 95% do capital social das empresas e JACKIANE 5%, excetuando-se a REPOR MS, atribuída exclusivamente ao casal GILMAR e CÉLIA.

Ademais, apurou-se que as adesões das empresas ao regime do Simples Nacional teriam sido realizadas em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006, com a finalidade principal de reduzir a carga tributária do grupo econômico, especialmente mediante

aproveitamento indevido dos benefícios relacionados às contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros. Sustentou-se que as empresas teriam utilizado interpostas pessoas em seus quadros societários para ocultar os reais sócios e contornar as vedações constantes do art. 3º, §4º, incisos III e IV, da LC nº 123/2006, bem como a hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 29, IV, da mesma lei.

A fiscalização consignou que os fatos investigados remontariam ao período compreendido entre 1999 e 2011, correspondente à constituição das empresas do grupo, mas esclareceu que a representação objetivava apenas a exclusão do Simples Nacional, uma vez que os períodos referentes ao Simples Federal (2001 a 2007) já estariam alcançados pela decadência.

Ao descrever o Grupo Repor Brasil, a fiscalização reproduziu informações extraídas do site institucional www.reporbrasil.com.br, segundo as quais o grupo teria sido fundado em 1997, em Cuiabá/MT, expandindo posteriormente suas atividades para Campo Grande/MS, São Paulo/SP e Lauro de Freitas/BA. O grupo se apresentava como prestador de serviços de merchandising, inventário, reposição de produtos, promotores de vendas, conferência de mercadorias, auditoria de estoque, recepção, limpeza, empilhadeira e outros serviços operacionais ligados ao setor varejista e atacadista. O site mencionava atuação em 23 estados, estrutura com milhares de colaboradores e diversas unidades operacionais.

A fiscalização também utilizou reportagens e entrevistas jornalísticas para demonstrar que GILMAR EDSON NOGUEIRA seria o fundador, idealizador e principal dirigente do grupo. Foram reproduzidas matérias em que GILMAR aparece como “presidente da Repor Brasil”, relatando a origem e expansão do grupo empresarial, bem como seu crescimento nacional no segmento de prestação de serviços terceirizados.

Na sequência, a Representação descreveu cronologicamente as empresas integrantes do Grupo Repor Brasil. Inicialmente, foi mencionada a empresa REPOR Serviços Comerciais Ltda. - ME, aberta em 21/07/1997, considerada o embrião do grupo, sediada em Cuiabá/MT, tendo inicialmente como sócias MARIA WALDHELM NOGUEIRA e ERCY DE ARRUDA E SILVA. A fiscalização ressaltou que MARIA WALDHELM seria mãe de GILMAR EDSON NOGUEIRA e destacou que, segundo declarações atribuídas ao próprio GILMAR, os reais sócios iniciais seriam ele e MOACIR ALEGRIA. Consta ainda que esse primeiro CNPJ teve atividades reduzidas e foi posteriormente baixado em 18/02/2016, já no curso da ação fiscal.

Quanto à REPOR - Serviços Comerciais Ltda. - EPP (REPOR MS), aberta em 03/09/1999 em Campo Grande/MS, a fiscalização apontou que a sociedade era formada originalmente por GILMAR EDSON NOGUEIRA e sua esposa CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, tendo apresentado movimentação econômica relevante desde a constituição.

A empresa NOGUEIRA & NASCIMENTO DA SILVA Ltda. - EPP, aberta em 16/10/2003 em Santo Antônio do Leverger/MT, foi descrita como integrante do grupo, utilizando inclusive o nome fantasia “Repor Serviços Comerciais”.

Também foram relacionadas as empresas GONNOG - Nogueira & Moraes Ltda. - ME, aberta em 15/05/2008 em Lauro de Freitas/BA; PW Serviços Administrativos Ltda. ME, aberta em 20/03/2009 em Santo Antônio do Leverger/MT; DIWAL Serviços Comerciais Ltda., aberta em 11/08/2009 em Lauro de Freitas/BA; NNO Serviços Administrativos Ltda. - EPP, aberta em 16/09/2009 em São Paulo/SP; e Bordim e Silva Ltda. - EPP, aberta em 10/05/2011 em Cuiabá/MT. A fiscalização ressaltou que diversos endereços das empresas coincidiam com aqueles divulgados no site do Grupo Repor Brasil como sedes operacionais do grupo.

O relatório fiscal destacou a existência de identidade entre os endereços utilizados pelas empresas e os divulgados no site institucional do grupo, mencionando, por exemplo, o endereço da Rua Rio Grande do Norte, em Cuiabá/MT, utilizado como endereço de correspondência por diversas empresas e vinculado à empresa Bordim. Indicou ainda que o imóvel pertenceria a CÉLIA ALVES NOGUEIRA e teria sido cedido gratuitamente à empresa. Também registrou que o endereço da Av. Santos Dumont, em Lauro de Freitas/BA, funcionaria como efetiva sede operacional da DIWAL, apesar de diverso do endereço formal constante do contrato social.

Com relação ao modo de operação do grupo, a fiscalização afirmou que todas as empresas prestariam os mesmos serviços e operariam de forma integrada. Segundo o relatório, inicialmente a NOGUEIRA & NASCIMENTO concentraria a maior parte dos contratos de prestação de serviços, enquanto os trabalhadores seriam distribuídos nas folhas de pagamento das demais empresas do grupo, possibilitando pulverização da massa salarial e manutenção artificial das empresas nos limites do Simples Nacional. A fiscalização relatou ainda a existência de transferências financeiras entre as empresas para redistribuição de receitas e despesas operacionais.

Destaca-se especial relevância ao contrato firmado com a empresa Atacadão S.A., onde as empresas REPOR MS, PW, NNO e BORDIM teriam sido utilizadas como suporte operacional desse contrato, considerado um dos principais do grupo. Segundo a fiscalização, a utilização simultânea de diversas empresas optantes do Simples Nacional teria permitido redução expressiva de encargos previdenciários e custos operacionais, conferindo vantagem competitiva ao grupo.

A fiscalização afirmou ainda que, após a exclusão da NOGUEIRA & NASCIMENTO do Simples Nacional em 2009 por débitos tributários, o grupo teria passado a operar mediante concentração formal das receitas nessa empresa e distribuição de trabalhadores e despesas entre as demais pessoas jurídicas optantes do Simples. Posteriormente, a partir de 2013/2014, a DIWAL teria assumido a posição de principal braço operacional do grupo, passando ao regime de lucro presumido após sua exclusão do Simples Nacional por excesso de receita bruta, em 01/01/2014. Segundo a fiscalização, nesse período os contratos antes mantidos pela NOGUEIRA & NASCIMENTO teriam sido transferidos gradativamente para a DIWAL.

Na parte dedicada aos quadros societários, a fiscalização afirmou ter identificado um “malabarismo societário” destinado a impedir que os verdadeiros controladores figurassem

simultaneamente em mais de uma empresa optante do Simples Nacional. Sustentou que familiares e pessoas próximas eram inseridos nos contratos sociais como interpostas pessoas, preservando formalmente a aparência de independência entre as empresas.

Em relação à REPOR MS, foi consignado que inicialmente os sócios seriam GILMAR EDSON NOGUEIRA e CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, sendo posteriormente substituído GILMAR por sua filha LUDMILA WALDHEIM O. N. MARIOTO, então menor de idade.

Quanto à NOGUEIRA & NASCIMENTO, registrou-se que GILMAR EDSON NOGUEIRA teria ingressado inicialmente com 95% das cotas e JACKIANE NASCIMENTO DA SILVA com 5%, sendo posteriormente substituído por sua filha NATASHA ALVES DE O. NOGUEIRA, que teria outorgado procuração ampla ao pai logo após sua entrada na sociedade.

No caso da GONNOG, a fiscalização descreveu sucessivas alterações societárias envolvendo GILMAR, sua filha ROSILENY, LÁZARO MARCOS DE OLIVEIRA (marido de JACKIANE), RAISA SASHA WALDHEIM O. NOGUEIRA e JACYANA NASCIMENTO DA SILVA, irmã de JACKIANE, entendendo que tais mudanças visariam preservar formalmente a regularidade perante o Simples Nacional.

Em relação à PW, a fiscalização destacou que o sócio majoritário KLEBER VIANA WALDHELM seria empregado regular da DIWAL e possivelmente sobrinho de GILMAR, enquanto a sócia minoritária DAYANA DE OLIVEIRA PONTES seria cunhada de JACKIANE. Consta que KLEBER foi intimado a prestar esclarecimentos acerca de sua efetiva participação na empresa e da relação com o Grupo Repor Brasil, mas teria se recusado a responder objetivamente aos questionamentos formulados.

No tocante à DIWAL, a fiscalização afirmou que a empresa foi inicialmente constituída por MARIA WALDHELM NOGUEIRA, mãe de GILMAR, e DIOLINA CLAUDEMIRA DE OLIVEIRA, mãe de LÁZARO e sogra de JACKIANE, sendo ambas consideradas interpostas pessoas dos verdadeiros controladores. Após a saída da empresa do Simples Nacional em 2014, GILMAR e JACKIANE teriam ingressado formalmente no quadro societário da DIWAL.

Quanto à NNO, a Representação relatou que a empresa foi aberta tendo como sócios GILMAR EDSON NOGUEIRA e LÁZARO MARCOS DE OLIVEIRA, sendo posteriormente realizadas alterações na GONNOG para acomodar simultaneamente as empresas dentro do Simples Nacional, mediante substituição de sócios por familiares dos controladores.

Por fim, a fiscalização registrou que a empresa BORDIM foi aberta em 10/05/2011 tendo como sócios CARLOS ALBERTO BORDIM, cunhado de GILMAR, e JOÃO MAGNO DA SILVA, pai de JACKIANE, reforçando, segundo a Representação, a utilização recorrente de familiares e terceiros nos quadros societários das empresas integrantes do Grupo Repor Brasil.

Ao final, a fiscalização sustentou que as empresas atuavam de maneira integrada, compartilhando estrutura operacional, contratos, empregados, endereços, fluxo financeiro e administração, havendo distribuição da folha de pagamento e da receita entre os diversos CNPJs

para manutenção indevida dos benefícios tributários do Simples Nacional, sobretudo quanto à redução da carga previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros.

Diante desse contexto, a Representação Fiscal concluiu pela ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício previstas no art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da constituição das empresas por interpostas pessoas, bem como pela caracterização de impedimento à permanência no regime simplificado em razão da existência de grupo econômico e participação cruzada dos verdadeiros sócios controladores, em afronta ao art. 3º, §4º, incisos III e IV, da LC nº 123/2006. Em razão disso, foi proposta a exclusão das empresas representadas do Simples Nacional.

Às fls. 1.836 e seguintes, verifica-se o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/DIORT Nº 21/2016, de dezembro de 2016, que exclui a Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/09/2009.

Ao tomar ciência da exclusão do Simples Nacional, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1.851 a 1.860.

Posteriormente, ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), proferiram o Acórdão nº 16-82.325 (fls. 1.906/1.925), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

3.1. Suspensão dos efeitos do ADE. A manifestante inicia a sua defesa protestando pela manutenção da empresa no cadastro de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL nos períodos pretéritos, abarcados pelo ato declaratório executivo, até julgamento final da manifestação de inconformidade ora interposta, com fundamento na legislação de regência supracitada forte no art. 39 da LC nº 123, de 2006, e no § 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) e ainda, em legislação infraconstitucional, no caso, a Solução de Consulta Interna nº 18 – Cosit, Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

3.2. De fato, em conformidade com dispositivo copiado, a efetividade da exclusão do Simples Nacional somente operará, tendo em vista a manifestação de inconformidade interposta dentro do prazo legal, quando se tornar definitiva a decisão desfavorável ao contribuinte.

3.3. Significa isso que, enquanto estiver tramitando o processo de exclusão do Simples Nacional, a empresa não poderá ser compelida ao pagamento dos tributos afetos às pessoas jurídicas submetidas ao regime geral de tributação, em decorrência, sobretudo, do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

(...)

3.5. Contudo, muito embora a manifestação de inconformidade obstaculize a efetividade do ato de exclusão, importante atentar que este fato não retira o direito do fisco de constituir o crédito tributário, que, no entanto, será dotado de caráter preventivo, conforme esclarece o segundo parágrafo da ementa, já que objetiva unicamente a prevenção quanto à ocorrência da decadência.

(...)

3.7. No mesmo diapasão a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

3.8. Portanto, como se viu, a apresentação de manifestação de inconformidade não possui o condão de impedir a lavratura de auto de infração relativo aos tributos exigidos na forma de tributação das demais pessoas jurídicas, ainda que sua exigibilidade fique condicionada à decisão desfavorável ao contribuinte no processo que cuida o ato de exclusão do regime diferenciado, não havendo, portanto, no que toca a este assunto, qualquer vício capaz de macular a autuação efetuada pela autoridade fiscal.

3.9. Aliás, consta do próprio corpo do ADE, que o ato somente seria considerado definitivo se não houvesse apresentação de manifestação de inconformidade. Como a Contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, efetivamente faz jus à suspensão dos efeitos, até que seja proferida decisão administrativa final.

4. Ausência de motivação e inexistência de grupo econômico. Aduz a manifestante que não teria havido motivação no despacho decisório quanto à suposta constituição do grupo econômico de fato. Inexistência de constituição de interpostas pessoas (art. 29, IV, da Lei Complementar no 123/2006), sendo que as pessoas jurídicas envolvidas não integram grupo econômico de fato. Admite que, por questão de estratégia corporativa, os grandes clientes (tomadores de serviço) não permitem que um prestador de serviço obtenha mais de 25% dos contratos firmados e, mais ainda, não admitem que o quadro societário das empresas porventura contratadas tenha sede em Estado diferente do estado em que é prestado o serviço. Dessarte, por instinto comercial, a empresa notificada procurou cerca-se de pessoas próximas no afã – sem dolo ou preterdolo - de manter e ampliar negócios. A criação e a expansão das empresas demonstraria tão somente o crescimento econômico natural, alcançado graças à qualidade dos serviços prestados e da responsabilidade empresarial em oferecer o melhor para o cliente. Assim, a denominação “REPOR BRASIL” não teria sido produto de pensamentos espúrios ou meta final de planejamento financeiro evasivo. Outrossim, o fato de várias personalidades jurídicas distintas entre si constituírem

o mesmo advogado não as torna associadas ou integrantes de grupo econômico. Quando muito, na seara judicial poderiam ser denominados litisconsortes.

(...)

4.2. Assim, na hipótese, dado o conjunto de indícios trazidos pelo Auditor Fiscal, não parecem subsistir dúvidas quanto à existência de grupo econômico de fato, independentemente da concepção de grupo econômico que se adote, pois ficou demonstrado pela REPRESENTAÇÃO FISCAL de fls. 02 e seguintes (...)

4.3. Referidas conclusões estão embasadas numa cadeia lógica de fatos, os quais estão demonstrados por vasto e fidedigno conjunto probatório, composto especialmente pelos contratos sociais das empresas, por outros documentos públicos (sentenças, etc.), declarações do próprio grupo (página comum na internet que descreve a formação histórica do grupo) e de seus colaboradores/prepostos. Ao revés, a argumentação da manifestante encontra-se despida de qualquer viso de lógica ou de juridicidade, além de estar desacompanhada de prova robusta de fatos determinantes para desconstituir o quanto demonstrado na Representação Fiscal.

4.4. Assim, conclui-se que houve sim a criação, ao todo, de 8 empresas (a primeira delas sem atividade significativa e já se encontra inclusive baixada - Repor Serviços Comerciais Ltda. – ME), que integram um mesmo grupo econômico de fato, sendo que se identificou:

4.4.1. A identidade de endereços (inclusive em imóvel dos reais proprietários das empresas, sem qualquer cobrança de aluguel), lastreada não só no endereço social das empresas, mas também nos endereços informados nos contratos firmados com as tomadoras de serviços;

4.4.2. A estratégia de concentração de trabalhadores nas empresas integrantes do Simples Nacional e a centralização da receita em outras empresas (Nogueira & Nascimento inicialmente e depois Diwal), de forma a evitar que as demais superassem o limite de receita bruta anual, com repasse de valores para os caixas das demais. Entre as competências 08/2013 e 10/2013, aproximadamente 500 trabalhadores migraram da Gonnog para a Diwal (dados das GFIPs). Esta movimentação de trabalhadores para a Diwal também ocorreu com os trabalhadores originalmente contratados pela PW e pela Nogueira & Nascimento. No caso da PW, observou-se uma redução continuada no decorrer dos anos de 2013 e 2014, tendo como ponto culminante entre as competências 08 e 09/2014, enquanto que na Nogueira & Nascimento ocorreu principalmente entre as competências 07 e 10/2014. Assim, verifica-se que a administração do grupo decidiu concentrar suas atividades na Empresa Diwal em detrimento das Empresas Gonnog, Nogueira & Nascimento e PW.

4.4.3. A real constituição societária das empresas do Grupo é a seguinte: Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira, sócios principais e detentores de 95% das cotas sociais; e Jackiane Nascimento da Silva, sócia com 5% das cotas

sociais. A partir da análise dos quadros societários, percebeu-se que, ao longo do tempo, as empresas sempre apresentam em seus quadros, de um lado, Gilmar ou um parente seu (pessoa interposta) com 95% das cotas, e de outro Jackiane ou uma parente sua (pessoa interposta), com 5% das cotas, tudo planejado e executado de modo que, pelo menos formalmente, nenhuma das empresas viesse a incidir nas vedações de ingresso ou permanência no Simples Federal e Simples Nacional. Assim, as diversas alterações societárias das Empresas do Grupo Repor Brasil representaria um verdadeiro malabarismo praticado pelos reais proprietários, movimentando-se ao longo do tempo pelos diversos quadros societários, de modo a nunca integrar, ao mesmo tempo, a composição de duas empresas optantes do Simples Federal ou Nacional, e, assim, não incidir em vedação formal ao ingresso, utilizando-se, para tanto, de seus familiares. Especificamente quanto à NNO, informa que foi criada em 16/09/2009, pelos sócios Gilmar (95% do capital social) e Lázaro (5% do Capital Social - esposo de Jackiane). Sucedeu que, para acomodar a NNO no Simples Nacional, fez-se a seguinte alteração societária na Gonnog: em 05/10/2009, Gilmar transfere todas suas cotas (95%) para sua filha Raisa Sasha Waldheim Oliveira Nogueira e Lázaro transfere todas as suas cotas (5%) para Jacyana Nascimento da Silva, irmã de Jackiane. Dessa forma, Gilmar, Célia e Jackiane, ao longo do tempo, aparecem formalmente nos quadros societários apenas quando tal fato não se torna óbice formal à fruição por parte do Grupo dos benefícios do Simples Nacional, estando para si evidente a real composição societária, inclusive quanto aos percentuais de cota social.

4.4.4. A logomarca do Grupo está presente em diversos documentos das empresas e nos estabelecimentos das empresas do grupo;

4.4.5. Identidade na administração das empresas, foram identificadas procurações das sete empresas do Grupo com procuradores comuns a todas, dentre os quais destacou aquelas conferidas à Jackiane (principal executiva das empresas), sendo certo que a imensa maioria dos contratos firmados com os diversos tomadores de serviços são assinados por ela. Além de Jackiane, outro procurador comum a todas as empresas é Paulo Ricardo Marioto (genro de Gilmar). Todos os prepostos agiram naturalmente como representantes das empresas do grupo de modo indistinto durante o procedimento fiscal, sendo que isso também foi observado em representação única nas ações judiciais trabalhistas. Em relação às demandas trabalhistas, os seus empregados acionam as empresas do grupo concomitantemente, e que, em referidas ações, o Poder Judiciário e até mesmo as próprias empresas reconhecem a formação de grupo econômico, além de ter verificado ser bastante rotineira a apresentação de defesa comum por parte das empresas e serem representadas pelos mesmos prepostos e mesmos advogados. Outrossim, as sete empresas, ainda que localizadas em Estados distintos como Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo, mantêm contas na mesma agência bancária do Bradesco, na cidade de Cuiabá-MT; além do que, ficou constatado que os procuradores registrados junto à instituição bancária são

comuns às empresas, dentre os quais destaca Jackiane e Paulo Ricardo. As obrigações acessórias junto à Receita Federal e a outros órgãos das diferentes empresas são comumente prestadas por uma mesma pessoa, enviadas a partir de um mesmo endereço IP, chegando até o ponto de, no preenchimento do campo “responsável”, uma das empresas ser informada como responsável pela outra. Por fim, o escritório advocatício denominado Oficina Jurídica apresentou procurações em nome das sete empresas.

4.4.6. Confusão administrativa, que pode ser demonstrada não apenas pelos fatos acima relatados mas também pelas Fichas de Registros de Empregados apresentadas apresentarem empregados e até “sócios” de uma empresa desempenhando tarefas em outra. Assinaturas de empregados e de sócios de uma empresa em documentos de outra e declarações das próprias empresas de que integram o mesmo Grupo Econômico.

4.4.7. Houve ainda o apontamento de confusão patrimonial entre as empresas e entre empresas e os reais proprietários. Foram identificados nos livros contábeis e nos extratos de conta-corrente bancária das empresas pagamentos de diversas despesas de caráter pessoal e retiradas de dinheiro em benefício do casal Gilmar e Célia e de suas filhas. Os valores relativos a lucros distribuídos a Gilmar e Célia, supostamente oriundos das empresas NNO e Repor MS (nas quais formalmente figuram como sócios), têm origem nos caixas das diversas empresas do Grupo Repor Brasil, notadamente da empresa Nogueira & Nascimento. A conta contábil Pró-Labore nº 3.2.2.01.002, verificada a partir do Livro Razão da empresa Nogueira & Nascimento de 2012, contém o registro de pagamentos cujos históricos mencionam “repasse”, “retirada de sócios”, “pro-labore”, “salário”, “transferencia”, etc, tendo como beneficiários Gilmar, Célia, Jackiane, Lázaro, Natasha e até Cristyan Bordim. Entretanto, eram sócios da empresa naquele ano tão somente Jackiane e Natasha

4.5. Assim, não subsistem dúvidas de que integram um grupo econômico, qualquer que seja o conceito a se adotar de grupo econômico e que, no caso, a constituição das empresas se deu por interposição de pessoas (art. 29, IV, da Lei Complementar no 123/2006) como artil para o gozo de benefícios fiscais.

4.6. Cerceamento de defesa. Aduz a manifestante que teria havido cerceamento de defesa por não ter recebido o inteiro teor do processo administrativo, tendo lhe sido entregue apenas a Representação Fiscal e o respectivo ADE, sendo certo que o processo administrativo é composto de um conjunto de documentos dos quais a manifestante não teria sido cientificada.

4.7. Tanto a manifestante quanto os seus procuradores são sabedores de que a lei lhes faculta a vista e o fornecimento de cópia do processo administrativo (art. 38, § 2º, da Lei nº 9.250/95; art. 146, §§ 2 e 3º, do Decreto nº 7.574/2011; art. 7º, XIII e XV da Lei nº 8.906/94), não havendo prova de que tenha havido qualquer tipo de recusa no acesso à íntegra dos autos.

4.8. Ademais, a defesa da interessada demonstra perfeito entendimento da motivação da exclusão da empresa do Simples Nacional, visto que se defendeu especificamente e com desenvoltura contra os apontamentos realizados pela fiscalização.

4.9. Assim, em concreto, não verifica-se qualquer prejuízo ao direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório, pelo que nenhuma nulidade nesse sentido há de ser reconhecida.

5. Efeitos da Exclusão. Assevera ainda a manifestante que faltou a descrição exata do lapso temporal da hipótese de ocorrência do fato impeditivo, o que tornaria o lançamento nulo por vício formal, sendo que a exclusão provisória e com efeitos pretéritos se perfaz em desrespeito ao previsto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 76, IV, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011. Nesse contexto, indaga como presumir que desde o nascimento da empresa notificada a mesma não poderia fazer parte do Simples Nacional, se o período abarcado pela representação fiscal ocorre no lapso temporal dos 5 anos pretéritos.

5.1. Do quanto exposto no Relatório supra e resumidamente articulado no presente voto, tem-se que a utilização de interposição de terceiras pessoas e a ocultação dos reais sócios e administradores Gilmar/Célia e Jackiane foi verificada durante todo o período fiscalizado.

5.2. No que interessa à NNO, a exclusão remete à data de sua constituição, mais precisamente a 16/09/2009. Isto porque, conforme amplamente explanado na Representação Fiscal, as empresas que integram o Grupo Repor Brasil, com exceção da Repor MS (100% de Gilmar/Célia), sempre tiveram, em sua constituição composição societária, de um lado, o Sr. Gilmar/Célia (95% das quotas), e, de outro, Jackiane (5%), sendo que a NNO já foi criada como se pertencesse a Gilmar (95% do capital social) e Lázaro (5% do Capital Social - marido de Jackiane) e assim permaneceu.

5.3. Destarte, com base em todos os elementos arrolados na Representação Fiscal, que só confirmam as manobras engendradas a fim de ocultar, desde a constituição, os reais sócios (Gilmar/Célia e Jackiane), de fato, a exclusão do Simples aconteceu de forma escorregadia, para abarcar o período compreendido desde a sua constituição da sociedade. No entanto, importante também salientar que, ainda que a exclusão do Simples envolva período superior a 5 anos, os lançamentos de tributos decorrentes do alijamento terão que obedecer aos

prazos decadenciais de constituição de créditos tributários pela Fazenda Pública, em consonância com as regras estatuídas pelo Código Tributário Nacional, portanto não comportando eficácia plena em relação a obrigações tributárias acaso já decaídas.

6. Conclusão. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de se conhecer e, no mérito, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 16/09/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ADE.

A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade suspende os efeitos do ADE de exclusão do Simples Nacional, tornando-o efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA.

Consoante o disposto no inciso IV, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a constituição de empresa por interpostas pessoas configura situação impeditiva à inscrição no Simples, que impõe, por consequência, uma vez comprovada, a exclusão de ofício do regime diferenciado de tributação.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS DA EXCLUSÃO. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR INTERPOSTAS PESSOAS. DATA DO INÍCIO DOS EFEITOS MANTIDA.

Os efeitos da exclusão do Simples Nacional começam a operar, na hipótese de interposição de pessoas no contrato social, a partir da data da constituição mediante a utilização de pessoas que não representam os verdadeiros sócios.

GRUPO ECONÔMICO.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 26/09/2018 (fl. 1.929) e interpôs Recurso Voluntário em 28/09/2018 (fls. 1934/1948), no qual, em síntese:

1. Preliminarmente, suscita cerceamento do direito de defesa, reiterando que não teve acesso ao inteiro teor do processo administrativo, conforme alegado na Manifestação de Inconformidade.

1.1. Aduz que, na referida manifestação, demonstrou não ter obtido ciência da totalidade dos documentos constantes nos autos, os quais não teriam sido entregues nem disponibilizados por meio do processo digital. Sustenta que o acesso ao inteiro teor dos documentos carreados aos autos, compreendendo a cópia integral do processo, não foi disponibilizado por via impressa, por mídia digital (CD, pen drive etc.) ou por acesso ao processo digital (e-processo). Afirmar, ainda, que tais informações teriam sido tratadas às escondidas, na

medida em que não foram entregues nem disponibilizadas ao contribuinte, razão pela qual entende que a ausência de ciência e/ou disponibilização integral dos autos caracteriza cerceamento do direito de defesa.

1.2. Alega que, mesmo tendo apresentado comprovação da inconsistência do sistema da RFB, mediante “laudo técnico elaborado por profissional de TI (inacessibilidade do inteiro teor dos autos/ sistema e-processo/ ECAC)”, circunstância que teria inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a DRJ limitou-se a consignar, de forma genérica, que a vista e o fornecimento de cópia do processo administrativo constituiriam faculdade da Recorrente e que inexistiria prova de recusa de acesso nos autos.

1.3. Nesse contexto, sustenta que a empresa sofreu prejuízo no exercício do direito de defesa, requerendo a decretação de nulidade do Ato Declaratório e do próprio processo administrativo, em razão do alegado cerceamento de defesa.

2. No mérito, defende a inexistência de constituição por interpostas pessoas, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/06. Sustenta que a representação fiscal de exclusão do SIMPLES NACIONAL, valendo-se de inovação não prevista em lei, concluiu que as empresas NNO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, GONNOG-NOGUEIRA E MORAES LTDA. - ME, BORDIM E SILVA LTDA. - EPP, NOGUEIRA E NASCIMENTO DA SILVA LTDA. – EPP e PW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME, embora não constituam grupo econômico de direito, configurariam grupo econômico de fato.

2.1. A Recorrente argumenta que, diante da inexistência de formação de grupo econômico, seja por ausência de previsão legal, seja pela análise da primazia da realidade, a autoridade fiscal teria deixado de promover a adequada subsunção do fato à norma, passando a fundamentar a REPRESENTAÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL na suposta ocorrência da hipótese prevista no art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/06.

2.2. Sustenta que, por estratégia corporativa, grandes clientes tomadores de serviços não permitem que um único prestador detenha mais de 25% dos contratos firmados, tampouco admitem que empresas contratadas possuam quadro societário sediado em estado diverso daquele em que o serviço é prestado. Assim, afirma que a empresa teria buscado se cercar de pessoas próximas, sem dolo ou preterdolo, com o objetivo de manter e ampliar seus negócios.

2.3. Alega, ainda, que a criação e expansão das empresas mencionadas pela fiscalização decorreram do crescimento econômico natural das atividades empresariais, atribuído à qualidade dos serviços prestados e à responsabilidade empresarial. Afirma que a denominação “REPOR BRASIL” não decorreu de planejamento financeiro evasivo ou de propósito espúrio, mas surgiu de forma natural, como expressão associada às empresas que atuavam em colaboração e assistência mútua. Sustenta que o nome “REPOR BRASIL” identificaria apenas empresas prestadoras de serviços reconhecidas no mercado, resumindo-se a alegada união empresarial a apoio mercadológico e tecnológico.

2.4. Nesse contexto, afirma que as empresas DIWAL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA., BORDIM E SILVA LTDA. – EPP, GONNOG-NOGUEIRA E MORAES LTDA. – ME, NOGUEIRA E NASCIMENTO DA SILVA LTDA. – EPP e PW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME compõem apenas o grupo comercialmente conhecido como “REPOR BRASIL”, inexistindo personalidade jurídica sob essa denominação.

2.5. Acrescenta que o fato de diversas pessoas jurídicas constituírem o mesmo advogado não seria suficiente para caracterizar associação ou grupo econômico, tratando-se, quando muito, de litisconsórcio na esfera judicial.

3. A Recorrente sustenta, ainda, que provas indiciárias não servem para fundamentar decisão condenatória. Aduz que a decisão recorrida e o respectivo relatório teriam se limitado a classificar como frágeis os argumentos apresentados na impugnação, sem, contudo, enfrentar de forma ampla e fundamentada as alegações deduzidas pela defesa.

3.1. Alega que a Autoridade Julgadora de 1ª Instância apenas consignou que a fundamentação da fiscalização seria suficiente para justificar o Ato de Exclusão, em razão da existência de conjunto probatório composto por indícios convergentes aptos a formar convencimento acerca da existência de grupo econômico de fato e interposição de pessoas.

3.2. Sustenta que a Autoridade Julgadora de 1ª Instância deixou de observar os deveres inerentes à relação processual administrativa instaurada entre o Fisco e o contribuinte.

4. A Recorrente também suscita invalidade por falta de motivação, afirmando que o conteúdo da decisão recorrida não se compatibiliza com o princípio da motivação aplicável às decisões administrativas em processo tributário. Sustenta que os autos não conteriam provas aptas a demonstrar que a constituição da empresa ocorreu mediante interposição de pessoas, inexistindo, segundo afirma, elementos capazes de convalidar a pretensão punitiva constante do ato excludente.

4.1. Argumenta que a motivação constitui elemento essencial do ato administrativo, cuja ausência acarretaria nulidade e invalidade do ato.

4.2. Nesse sentido, sustenta que toda decisão em processo administrativo deve estar integralmente fundamentada, em conformidade com o art. 2º, § único, “d”, da Lei nº 4.717/1965 e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 9.784/99, razão pela qual requer seja reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório por ausência de motivação.

5. A Recorrente sustenta, ainda, que precedentes perdem eficácia quando as circunstâncias fáticas não são similares. Aduz inexistir uniformidade doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de confusão patrimonial apta a respaldar questionamentos relativos ao inadimplemento de obrigações tributárias.

5.1. Alega que a Autoridade Fiscal e o julgador de 1ª instância teriam buscado induzir à conclusão de que os envolvidos agiram dolosamente e com intuito de causar lesão ao Fisco, sem qualquer propósito negocial, apenas com vistas à aplicação de multa qualificada.

5.2. Sustenta que não agiu com propósito de sonegar tributos, afirmando existirem evidências de que a estrutura empresarial adotada decorreu de razões eminentemente negociais, e não do propósito exclusivo de burlar o Fisco.

6. A Recorrente também defende a ineficácia da decisão condenatória por ausência de elemento subjetivo. Sustenta que a Autoridade Julgadora procurou justificar a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 com base em interpretação subjetiva fundada em indícios e presunções, sem comprovação documental da prática de atos dolosos tipificados no art. 337-A do Código Penal.

6.1. Alega que a decisão recorrida afirmou, com base em indícios e presunções, que a Recorrente teria atuado com intuito deliberado de impedir o conhecimento, pelo Fisco, da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, caracterizando sonegação, conforme consignado nas folhas 436 e 443 do CRJ/CGE.

6.2. Sustenta que a multa excepcional somente poderia ser aplicada em situações claras, evidentes e irrefutáveis, não decorrentes de interpretações subjetivas, simples indícios ou presunções factuais.

6.3. Aduz que, diante de divergências ou dúvidas quanto à qualificação jurídica dos fatos, não seria cabível a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

6.4. Afirma que a aplicação da multa qualificada exige demonstração inequívoca de dolo, em acepção penal, sustentando que a Recorrente agiu de forma explícita e sem ocultação, tendo disponibilizado documentos e declarações suficientes para apuração fiscal.

6.5. Nesse contexto, argumenta que os Autos de Infração não se enquadrariam na hipótese de multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

6.6. Sustenta, ainda, que a aplicação da multa qualificada somente seria admissível quando o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, estivesse inequivocamente demonstrado, afirmando que a decisão de 1ª Instância conteria equívocos ao concluir pela prática de sonegação fiscal.

6.7. Por fim, afirma que a existência de dolo não pode ser presumida com base em indícios para fins de aplicação de multa específica por sonegação fiscal, exigindo-se provas convincentes, indiscutíveis e incontestáveis.

7. A Recorrente suscita, ainda, nulidade formal em razão da ausência de descrição exata do lapso temporal da suposta ocorrência do fato impeditivo à permanência no Simples, bem como pela impossibilidade de os efeitos da exclusão retroagirem à data de constituição da empresa.

7.1. Aduz que o Ato Declaratório Executivo determinou sua exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos à data da primeira opção pelo regime, o que reputa indevido, sustentando que a autoridade fiscal deveria indicar precisamente o momento da ocorrência do suposto fato ensejador da exclusão.

7.2. Afirma que a ausência de delimitação temporal configura vício formal, capaz de produzir graves efeitos à empresa, especialmente em razão da existência de outro processo administrativo conexo.

7.3. Invoca o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, segundo o qual a exclusão do SIMPLES produziria efeitos a partir do mês subsequente à concretização da situação excludente.

7.4. Cita, ainda, o art. 16 da Lei nº 9.317/96, segundo o qual a pessoa jurídica excluída do Simples sujeita-se às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas apenas a partir do período em que produzidos os efeitos da exclusão.

7.5. Por fim, sustenta que a exclusão com efeitos pretéritos, sem indicação da data exata da situação excludente, violaria o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 76, inciso IV, da Resolução CGSN nº 94/2011, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do ato.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 PRELIMINARES

2.1 CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente suscita preliminar de nulidade sob o argumento de que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, por não lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo administrativo, alegando ter recebido apenas a Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional e o respectivo Ato Declaratório Executivo (ADE).

No caso dos autos, embora a Recorrente afirme não ter tido acesso à integralidade da documentação que instruiu o procedimento fiscal, não há qualquer elemento que demonstre ter sido impedida de consultar os autos ou que tenha formulado pedido de acesso que tenha sido indeferido pela Administração Tributária.

Caso encontrasse dificuldades para acessar o processo em meio digital, incumbia-lhe diligenciar junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para obtenção de

orientação, acesso ao e-Processo ou fornecimento de cópias físicas ou digitais dos documentos que entendesse necessários à sua defesa, conforme facultam o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.250/1995, o art. 146, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 7.574/2011 e o art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/1994. Não há, contudo, qualquer comprovação de que tenha havido solicitação de vista ou cópia dos autos, tampouco recusa por parte da Administração.

Além disso, a análise da peça impugnatória evidencia que a Recorrente compreendeu integralmente os fundamentos que embasaram sua exclusão do Simples Nacional. A defesa foi apresentada de forma articulada e minuciosa, enfrentando especificamente os fatos e fundamentos apontados pela fiscalização, circunstância que afasta qualquer alegação de desconhecimento dos elementos que motivaram a atuação fiscal.

Desse modo, ausente demonstração de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa e inexistindo prova de negativa de acesso aos autos administrativos, não se verifica qualquer vício capaz de macular o procedimento fiscal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

2.2 NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Segundo a Recorrente, não consta uma linha no procedimento administrativo que convalide a pretensão punitiva descrita na fundamentação legal do ato excludente da contribuinte do Simples Nacional.

Contudo, um percurso pelo documento de representação fiscal nos mostra que a Fiscalização foi bem minuciosa na análise dos fatos e fundamentos de direito que levaram a exclusão do simples.

Vejamos, a título exemplificativo, apenas um trecho da representação fiscal:

Todas as empresas listadas no tópico anterior (REPOR MS, NOGUEIRA, GONNOG, PW, DIWAL, NNO e BORDIM) integram o GRUPO REPOR BRASIL e prestam os mesmos serviços. No site do GRUPO consta a informação de que são, ao todo, mais de 200 clientes em seu portfólio.

Identificamos que nos anos iniciais de atividade a Empresa NOGUEIRA & NASCIMENTO é quem detinha grande parte dos contratos de prestação de serviços do Grupo, mas os trabalhadores utilizados nestes mesmos contratos eram distribuídos nas folhas de pagamentos de todas as empresas do GRUPO. Com tantos CNPJ's operando ao mesmo tempo foi possível distribuir entre eles a massa salarial do GRUPO REPOR BRASIL, usufruindo indevidamente dos benefícios do Simples Nacional. A NOGUEIRA & NASCIMENTO recebia os pagamentos de seus clientes e fazia diversos repasses, ao longo do mês, para os caixas das demais empresas.

(...)

No decorrer das fiscalizações e diligências desenvolvidas junto as empresas do GRUPO REPOR BRASIL obtivemos informações suficientes para afirmar que a real constituição societária das empresas do Grupo é a seguinte:

. GILMAR EDSON NOGUEIRA e CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Sócios principais e detentores de 95% das cotas sociais; e . JACKIANE NASCIMENTO DA SILVA, sócia com 5% das cotas sociais.

É possível perceber claramente a inter-relação que existe entre os sócios formais das empresas e os sócios reais GILMAR, CÉLIA e JACKIANE, seus reais proprietários. De fato, a partir da análise dos quadros societários, percebe-se que, ao longo do tempo, as empresas sempre apresentam em seus QS, de um lado, GILMAR ou um parente seu (pessoa interposta) com 95% das cotas, e de outro JACKIANE ou uma parente sua (pessoa interposta), com 5% das cotas, tudo planejado e executado de modo a que, pelo menos formalmente, nenhuma das Empresas viesse a incidir nas vedações de ingresso ou permanência no Simples Federal e Simples Nacional.

Ressalve-se que a Empresa REPOR MS apresenta-se como exceção a este quadro.

Obtivemos informações verbais de que esta Empresa pertenceria exclusivamente ao casal GILMAR e CÉLIA, dela não fazendo parte, em momento algum, JACKIANE.

Vejamos a seguir as diversas alterações societárias das Empresas do GRUPO REPOR BRASIL onde é possível constatar o verdadeiro malabarismo praticado pelos reais proprietários movimentando-se ao longo do tempo pelos diversos quadros societários de modo a nunca integrar ao mesmo tempo o QS de duas empresas optantes do Simples Federal ou Nacional e não incidir em vedação formal ao ingresso, e, em função de não poderem aparecer formalmente nos QS, utilizam-se largamente de seus familiares;

Assim, voto por afastar também esta preliminar.

2.3 NULIDADE POR FALTA DE DESCRIÇÃO EXATA DO TERMO A *QUO* DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente sustenta a nulidade do Ato Declaratório Executivo sob o argumento de que a exclusão do Simples Nacional teria sido determinada desde o “nascimento” da empresa, sem a indicação precisa do momento em que teria ocorrido o fato apto a ensejar seu desenquadramento do regime simplificado.

Também não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Inicialmente, cumpre observar que a data de constituição da pessoa jurídica constitui elemento objetivo, certo e perfeitamente identificável, constante de seus atos constitutivos regularmente registrados. Trata-se de marco jurídico formal que delimita o início de sua existência legal, inexistindo qualquer indeterminação ou imprecisão quanto a esse aspecto.

Assim, ao fazer referência à exclusão desde a constituição da empresa, a autoridade fiscal utilizou critério temporal perfeitamente definido e passível de verificação, não havendo falar em ausência de motivação ou deficiência na identificação do período alcançado pelos efeitos do ato administrativo.

Ademais, a alegação da Recorrente não aponta qualquer vício formal capaz de comprometer a validade do ato de exclusão, limitando-se a questionar a correção da data adotada pela fiscalização para produção de seus efeitos. Tal discussão, contudo, relaciona-se ao mérito da exclusão e não à sua regularidade formal.

Em outras palavras, eventual inconformismo quanto à retroação dos efeitos do desenquadramento não é suficiente para caracterizar nulidade do ato administrativo, especialmente quando o marco temporal adotado pela fiscalização se encontra expressamente indicado e é perfeitamente determinável.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou da motivação dos atos administrativos, razão pela qual rejeito a preliminar também sob esse fundamento.

3 MÉRITO

Conforme relatado, a auditoria concluiu que a NNO não era uma empresa independente, mas parte do Grupo Repor Brasil, controlado de fato por Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira (95% das cotas reais) e Jackiane Nascimento da Silva (5%), mesmo que os sócios formais fossem outras pessoas.

A NNO foi fundada em 16/09/2009 com Gilmar (95%) e Lázaro Marcos de Oliveira (esposo de Jackiane, 5%). Em 2014, Gilmar transferiu sua parte para Cristyan Nogueira Bordim, seu sobrinho — justamente para, segundo a fiscalização, a NNO "escapar" formalmente da vedação, já que Gilmar passou a integrar o quadro da DIWAL (que saiu do Simples naquele momento).

Ou seja, conforme o relatório fiscal, os sócios reais (Gilmar/Jackiane) manipulavam qual sujeito apareceria em cada empresa, sempre de modo a nenhuma delas formalmente violar as vedações da LC 123/2006.

Segundo o Fisco, a pulverização em várias pequenas empresas — entre elas a NNO — tinha como finalidade manter artificialmente cada CNPJ abaixo do teto de faturamento do Simples Nacional, driblando as vedações do art. 3º, §4º, incisos III e IV da LC 123/2006 (que impedem que sócio de uma optante do Simples também seja sócio/controlador de outra além do limite de receita bruta global).

Em suma: a exclusão da NNO não decorreu de um problema isolado dela, mas da conclusão de que ela era uma peça formal dentro de um esquema societário fraudulento maior, coordenado pelos mesmos controladores reais em sete empresas.

Acho que o ponto mais forte do voto é enfatizar que a conclusão fiscal não decorreu de uma presunção isolada, mas de um conjunto consistente e convergente de elementos probatórios. Isso reforça a distinção entre mera suspeita e convencimento fundado em indícios múltiplos e concatenados.

No mérito, a Recorrente sustenta que sua exclusão do Simples Nacional teria sido fundamentada em meras presunções, sem a existência de provas efetivas acerca das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Não lhe assiste razão.

A leitura da Representação Fiscal revela trabalho investigativo minucioso e amplamente fundamentado, no qual a autoridade fiscal descreve, de forma detalhada, os fatos e circunstâncias que a conduziram à conclusão de que as empresas envolvidas integravam uma única estrutura econômica organizada para usufruir indevidamente dos benefícios tributários assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte.

Segundo apurado, as empresas DIWAL, GONNOG, REPOR MS, NNO, PW e BORDIM, juntamente com a empresa Nogueira & Nascimento, atuariam de forma integrada sob direção comum de Gilmar Edson Nogueira, Célia Alves de Oliveira Nogueira e Jackiane Nascimento da Silva, os quais figurariam como efetivos controladores do grupo econômico denominado “Repor Brasil”. A fiscalização sustenta que diversos sócios formalmente constantes dos contratos sociais atuariam como interpostas pessoas, utilizadas para ocultar a real composição societária e afastar, apenas formalmente, as vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Para sustentar tal conclusão, a autoridade fiscal não se limitou a formular ilações abstratas. Ao contrário, reuniu um conjunto expressivo de elementos probatórios que, analisados de forma global e sistemática, apontariam para a existência de unidade econômica e gerencial entre as empresas.

Dentre esses elementos, destacam-se a utilização da mesma marca comercial (“Repor Brasil”), a exploração de atividades econômicas idênticas ou complementares, a apresentação conjunta perante o mercado, a coincidência de endereços com aqueles divulgados institucionalmente como unidades do grupo, o compartilhamento de estruturas operacionais, a centralização administrativa, a utilização comum de clientes e a circulação de recursos e contratos entre as diversas pessoas jurídicas.

Além disso, a fiscalização descreve suposto mecanismo de fragmentação artificial das atividades empresariais, mediante a distribuição de contratos, empregados, receitas e custos entre as diversas sociedades optantes pelo Simples Nacional, de modo a permitir a manutenção dos benefícios tributários inerentes ao regime favorecido.

Igualmente relevante é a análise dos sucessivos quadros societários das empresas envolvidas. A Representação Fiscal aponta a recorrente participação de familiares e pessoas vinculadas aos supostos controladores, bem como frequentes alterações societárias que, segundo

a fiscalização, teriam sido estruturadas para evitar a incidência das hipóteses impeditivas previstas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, a tese fiscal encontra-se assentada sobre quatro pilares fundamentais: (i) a existência de grupo econômico de fato; (ii) o controle comum das empresas por um mesmo núcleo de pessoas; (iii) a utilização de interpostas pessoas nos quadros societários; e (iv) o fracionamento artificial das atividades e receitas com a finalidade de usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido do Simples Nacional.

Diante desse contexto, não procede a alegação de que a exclusão teria sido baseada em mera presunção. A conclusão fiscal decorre da valoração de um conjunto amplo de fatos, documentos, informações societárias, operacionais e financeiras, considerados de forma concatenada e coerente pela autoridade fiscal.

Ainda que a Recorrente discorde das conclusões alcançadas pela fiscalização, não se pode afirmar que estas tenham sido construídas sem suporte fático ou probatório. Ao contrário, a Representação Fiscal apresenta fundamentos concretos e elementos de convicção suficientes para amparar o entendimento de que estavam presentes as hipóteses legais autorizadoras da exclusão do Simples Nacional.

Sobre a acusação específica do uso de interpostas pessoas, temos que o art. 29, IV, da LC nº 123/2006 pressupõe, para sua incidência, que a sociedade tenha sido formada mediante a utilização de terceiros que não os verdadeiros sócios, com o propósito de ocultar a identidade do real controlador e, assim, contornar os impedimentos de ingresso ou permanência no regime simplificado (art. 3º, § 4º, incisos III e IV, da mesma Lei).

Da instrução processual, verifica-se que a NNO foi constituída, em 16/09/2009, tendo como sócios o próprio Gilmar Edson Nogueira, com 95% do capital social, e Lázaro Marcos de Oliveira (marido de Jackiane), com os 5% remanescentes — composição que, segundo o próprio relatório fiscal, persistiu sem alteração relevante ao menos até 2014.

Assim, apesar de não ter sido utilizada pessoa física como interposta pessoa na contribuinte, até o referido ano, fato é que isto foi feito em relação a outras empresas do grupo, o que fez com que a NNO fosse favorecida pela conjuntura para se manter no Simples Nacional.

Por essa razão, nego provimento ao recurso nesse ponto específico, para manter o fundamento de exclusão baseado na constituição por interpostas pessoas (art. 29, IV, da LC nº 123/2006 até 2014).

Além disso, a Representação Fiscal demonstrou, de forma robusta e documentalmente amparada (item 1.31 do relatório fiscal), que as receitas brutas conjuntas das empresas do denominado "Grupo Repor Brasil" superavam, desde o exercício de 2009, os limites legais de enquadramento no Simples Nacional.

13. DA ELEVADA RECEITA BRUTA DO GRUPO REPOR BRASIL:

Apresentamos tabela demonstrativa das receitas das empresas integrantes do GRUPO REPOR BRASIL entre os anos de 2009 a 2013, podendo-se verificar seus significativos valores, em muito superiores aos limites do SIMPLES NACIONAL.

Constata-se também a supremacia absoluta do Caixa da NOGUEIRA & NASCIMENTO que redistribui parte dos recursos para os caixas das demais empresas conforme esclarecido no item 11.1, acima.

Não obtivemos as receitas da empresa NOGUEIRA & NASCIMENTO dos anos 2009 e 2010. Suas receitas dos anos de 2011 e 2012 foram extraídas dos Livros Razão por ela apresentados. As demais receitas foram obtidas nas declarações apresentadas à RFB.

EMPRESAS	2009	2010	2011	2012	2013
REPOR MS	1.415.255,50	2.009.590,68	2.046.391,51	2.764.226,42	3.142.257,21
NOGUEIRA	0,00	0,00	10.385.065,74	12.483.626,73	16.943.668,86
GONNOG	2.351.048,12	564.953,90	1.729.094,62	2.147.629,40	1.088.559,49
PW	1.494.603,46	2.581.620,66	1.910.659,37	1.703.614,31	1.759.788,15
DIWAL	506.365,48	1.783.480,61	1.968.517,88	1.829.293,75	4.357.842,11
NNO	393.799,10	1.935.160,79	2.342.506,48	3.296.591,22	3.585.116,52
BORDIM	0,00	0,00	271.325,59	934.298,36	1.776.613,46
GRUPO REPOR	6.163.080,66	8.876.816,64	20.655.572,19	25.161.292,19	32.655.858,80

Friso que estes fatos não foram e infirmados pela Recorrente, que se insurgiu apenas contra a *qualificação jurídica* de "grupo econômico", sem impugnar os dados numéricos apresentados.

Os elementos fáticos coligidos — identidade de endereços, procuradores comuns, conta bancária centralizada, confusão administrativa e patrimonial entre as empresas, migração maciça de trabalhadores entre pessoas jurídicas do grupo para adequar artificialmente a receita de cada uma aos limites do regime, e reconhecimento do próprio grupo, em ações trabalhistas, de sua unidade econômica — evidenciam que a fragmentação societária teve por finalidade segregar formalmente uma única realidade econômica em diversas pessoas jurídicas, de modo a manter cada uma delas, isoladamente, dentro do teto de faturamento do Simples Nacional.

Assim, ainda que se reconheça a impropriedade da capitulação exclusiva no art. 29, IV, quanto à NNO, o mesmo conjunto fático-probatório — já integralmente conhecido e enfrentado pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade e no próprio Recurso Voluntário, inclusive sob o título "GRUPO ECONÔMICO" constante da ementa do acórdão *a quo* — autoriza e impõe a manutenção da exclusão, com fundamento autônomo na extrapolação do limite de receita bruta do grupo econômico de fato.

Quanto ao termo inicial dos efeitos, a alteração do fundamento jurídico não impõe a alteração da data de início da exclusão. A própria fiscalização demonstrou, mediante quadro demonstrativo de receitas (item 1.31 do Relatório Fiscal), que a extrapolação conjunta do limite já se verificava desde o exercício de 2009 — período que coincide com a própria constituição da NNO (16/09/2009). Dessa forma, mantenho a data de início dos efeitos da exclusão fixada no ADE, porquanto amparada, agora, no fundamento remanescente e subsistente.

Quanto à multa qualificada de 150%, tal matéria não integra o objeto deste processo de exclusão do Simples Nacional (que trata unicamente do enquadramento tributário), mas sim de eventual auto de infração decorrente, a ser discutido em processo próprio, no qual a

exigência do elemento subjetivo doloso deverá ser objeto de prova inequívoca por parte da autoridade autuante.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton